



## Extorsão, crime material, consumação

GERALDO BATISTA DE SIQUEIRA  
Professor de Direito e Processo Penal.  
Procurador de Justiça

SUMÁRIO: I — Introdução; II — Crime material, formal e de mera conduta; III — Extorsão, crime material; IV — Consumação, tentativa e exaurimento; V — Conclusões; VI — Bibliografia.

### I — Introdução.

“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa” é o que enuncia o tipo representativo da extorsão (art. 158 do CPP).

Modesto é o objetivo do presente trabalho. Não abrangerá, certamente, o tipo, focalizado em todos os seus aspectos constitutivos, cingindo-se ao ângulo da consumação, pretensão que exigirá o estudo da classificação do tipo em material, formal e de mera conduta. Classificação, decorrente da existência ou não do resultado, componente do tipo penal.

A consumação, realidade penal exaustivamente estudada na doutrina, acrescida de minuciosa descrição legal (art. 14, I, CP), apresenta-se muitas vezes, maltratada na prática penal, consequência de insuficiente conhecimento da estrutura do tipo penal. Confunde-se e não raramente, em acordãos das mais altas Cortes do País, consumação, tentativa e exaurimento, não se distinguindo entre fases do *iter criminis*. Dá-se a tentativa por consumação e esta por exaurimento. Chega-se “a decidir que a morte da vítima, no homicídio (art. 121, *caput*) configuraria o exaurimento do crime, enquanto seu momento consumativo estaria representado pelos atos de agressão praticados contra a vítima, num desconhecimento total da natureza executória desses atos do agente.

Mas a dificuldade cresce, quando se lida com os chamados delitos de consumação antecipada, o chamado crime formal. Mesmo o homicídio, como vimos, padrão de crime material, no qual aparecem, bem definidos, conduta e resultado consequente, quando sua ocorrência se verifica na forma plurilocal, as dificuldades se

manifestam. Os equívocos mencionados surgem em considerável número de acórdãos e sentenças, equívocos, assinale-se, com significativos reflexos, que se manifestam no processo penal, quando do momento da operação de fixação da competência, em razão do lugar da infração (art. 70, CPP).

Não destacam o crime plurilocal do crime à distância, atividade facilmente realizável, desde que se lance mão do concurso dos artigos 6.º do CP e 70, §§ 1.º e 2.º, CPP.

A legislação penal brasileira não se contenta com a definição de consumação, apenas no campo doutrinário, conceituando-a, ainda, em texto legal, de rara clareza redacional: "Diz-se o crime: I — consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal".

Em que pese a descrição legal da consumação, a matéria surge, na prática dos pretórios, plena de contradições, responsáveis por incertezas, ocorrentes na atividade jurisdicional, que decorrem da insegurança, observável no exercício da persecução penal, notadamente no momento da ação penal, quando se cuida do estabelecimento do juízo competente para a prestação jurisdicional invocada.

## II — Crime material, formal e de mera conduta

O resultado ou evento, tomado no sentido naturalístico, não se erige em requisito essencial à perfeição do tipo penal. Na variada tipologia penal, exemplares existem, e em considerável proporção, despidos de resultado. Outros, embora presente esta realidade, a mesma não se torna imprescindível ao momento consumativo.

Uma das classificações do delito, segundo o resultado, é vista na divisão em crime material, formal e de mera conduta.

Crime material, de que o homicídio, o infanticídio, o dano são alguns exemplos, é o crime em cujo tipo penal vêm descritos a conduta, o resultado, exigindo-se para a verificação do momento consumativo, a efetiva ocorrência do resultado. A morte da vítima no homicídio, infanticídio, a destruição no dano etc.

O tipo formal se expressaria através dos mesmos componentes da modalidade delitiva material: conduta e resultado. Crime formal, se apresentaria, no elenco do Código Penal, através de tipo compreensivo do resultado, como se pode observar no exemplo do rapto (art. 219, CP).

Diferenciam, entre si, entretanto, pela circunstância de que na construção do tipo formal não se vislumbra a exigência de realização do resultado, como condição do momento consumativo. A consumação, segundo a contextura do tipo penal, se anteciparia à realização do resultado. O crime tem sua consumação restrita à conduta, embora presente, na descrição típica, o momento resultado.

Já o crime de mera conduta, como o próprio título está a sugerir, se integra, no aspecto típico, com a simples conduta. O verbo, expressão do tipo, não prevê o resultado, como consequência ou efeito da conduta, por ele enunciada.

Trata-se de tipo isento de resultado naturalístico, consumando-se, portanto, com seu único integrante, a conduta, positiva ou negativa.

Ato obsceno, adultério, violação de domicílio, são exemplos ilustrativos de crimes de mera conduta aos quais o tipo não agrega qualquer resultado que possa corresponder à alteração no mundo exterior.

## III — Extorsão, crime material

Discute-se, ainda, na área da doutrina e da jurisprudência, acerca da classificação do crime de extorsão. A controvérsia reinante gira em torno da natureza formal ou material do ilícito em epígrafe, controvérsia, cuja solução há de produzir consequências materiais e processuais, em sede de prestação jurisdicional.

O crime de extorsão, segundo a discussão reinante, seria formal, porque sua consumação se daria independentemente da obtenção, pelo agente, de indevida vantagem econômica, contentando-se, o tipo, com o constrangimento, via de violência ou grave ameaça, desde que animado o agente do intuito de alcançar a indevida vantagem econômica, sem necessidade de êxito no empreendimento realizado.

Constrangida a vítima, mediante o emprego pelo agente, de violência ou grave ameaça, circunstância aliada ao elemento subjetivo, intuito de obter vantagem ilícita, indevidamente, o crime já atingira a fase conclusiva, embora ausente a realização do fim idealizado pelo autor, o fim responsável, inspirador da conduta típica.

Praticada a violência ou a grave ameaça sob o impulso da obtenção de indevida vantagem econômica, não haveria como falar-se em tipo incompleto, a tentativa, a despeito da frustração patrimonial do agente. A figura penal estaria consumada, vez que os crimes formais se completam com a simples realização da conduta, apesar de o crime possuir resultado descrito em sua estrutura típica. É a posição de expressiva maioria da doutrina: Nelson Hungria, Heleno C. Fragoso, Damásio E. de Jesus, Julio F. Mirabete, Paulo José da Costa Junior e outros. Predomina, ainda, na jurisprudência nacional, a partir do Supremo Tribunal Federal.

O crime de extorsão, segundo a discussão a respeito seria, na voz de outra corrente, um crime material. Requeria, como requisito da consumação, a efetiva ocorrência do resultado, consubstanciado na obtenção da indevida vantagem econômica. Lidera esta posição o saudoso penalista paulista, membro do Ministério Público, Edgar Magalhães Noronha. O delito se consumaria com a obtenção do proveito injusto.<sup>1</sup>

Embora entendamos que a extorsão seja um delito material, não concordamos, entretanto, que sua consumação dependa de proveito injusto, em benefício do agente. O proveito injusto, que o agente pretende obter não tem, no tipo penal, a função de resultado. O resultado, está claro no tipo penal (art. 158, CP): é fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Se o ofendido, apesar do constrangimento sofrido, através de violência ou grave ameaça, não pratica a conduta positiva ou negativa pretendida pelo agente, por circunstâncias alheias à sua vontade, o fato terá ficado na forma tentada, escreve Damásio E. de Jesus.<sup>2</sup>

O tipo extorsão é material e não formal, porque em sua estrutura vem descrita a conduta constranger, aliás, de forma vinculada (mediante violência ou grave ameaça) e o resultado, consequência ou efeito da conduta constranger, traduzido no fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, constituem variedades de resultados a que é levado o agente. Ocorre, em qualquer dos resultados, acima mencionados, modificação no mundo exterior. A vítima faz, deixa de fazer alguma coisa, que a lei não lhe obriga, nem lhe proíbe, alterando sua liberdade pessoal.

O tipo se classifica como material, porque lhe é imprescindível, como momento final, um daqueles resultados. Não realizado, o tipo não se completaria, sem se exigir questionamento acerca da obtenção ou não da indevida vantagem econômica, dado elementar do tipo, mas prescindível à consumação do tipo extorsão.

#### IV — Consumação, tentativa e exaurimento

Crime material que é a extorsão, não porque requeresse a ocorrência da efetiva obtenção da indevida vantagem econômica, como condição da consumação, por não lhe ser o resultado descrito no tipo, a extorsão se consuma, sem dificuldade interpretativa, com a concretização de um dos três resultados típicos, tantas vezes citados, posto tratar-se de tipo misto alternativo em relação ao resultado material da ação, como ensina Fragoso.<sup>3</sup>

O que é imprescindível ao momento consumativo da extorsão é a presença da elementar subjetiva, expressa na cláusula “com o intuito de obter indevida vantagem econômica” que, realizada, chegar-se-ia à fase de exaurimento da figura penal em apreço.

O *iter criminis*, em alguns modelos delitivos, entre os quais a extorsão, é mais amplo, mais elástico, transcendendo a etapa consumação, ponto final na maioria dos tipos penais.

Se a vítima, sucumbindo ao constrangimento recebido, vir a realizar qualquer dos três atos, frutos da vontade do agente, o delito estará perfeito, em que pese o insucesso da lesão patrimonial. Materializado o dano patrimonial, ter-se-ia o crime exaurido, característica possível no tipo extorsão.

Noronha concorda que a expressão da lei “como o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica” é equivalente a subtrair para si ou para outrem, do roubo, ambas indicativas do dolo específico, característica da extorsão.<sup>4</sup> O mesmo raciocínio se aplicaria ao furto, informado que é esta figura do mesmo elemento subjetivo especial do roubo.

O homicídio, qualificado pela conexão teleológica ou consequencial (art. 121, § 2.º, inc. V, CP) é tipo material, como sua figura simples; porque, necessariamente, sua consumação está condicionada ao advento do resultado morte da vítima. O outro crime, posto na conexão, para cuja execução, ocultação, impunidade ou vantagem, fora praticado o homicídio, ainda que não realizado, apesar da vontade manifesta do agente, não descaracterizaria a consumação do homicídio, primeiro elo da cadeia. Apenas a conduta idônea do agente não fora capaz de exaurir o crime, último desiderato do agente.

A extorsão se apresenta, na lei penal, segundo a mesma estrutura típica do furto, do roubo e do homicídio, qualificado pela conexão teleológica ou consequencial. São, todos, crimes materiais, enriquecidos, porém, da elementar subjetiva, diversa do dolo. As três figuras que se expressam através de tipos incongruentes, por essa razão mesma, exibem um *iter criminis* no qual se inclui o exaurimento, como etapa posterior à consumação.

Consuma-se a extorsão com a realização do resultado que é tríplice. Resultado devidamente identificado na descrição típica. A vantagem econômica, indevidamente obtida, em seqüência ao constrangimento do sujeito passivo da infração penal, marca etapa mais avançada: o exaurimento, encontrado em alguns modelos penais, como a extorsão, a extorsão mediante seqüestro, o homicídio (art. 121, § 2.º, V, CP).

A prisão em flagrante do agente, no momento da entrega, pela vítima, da indevida vantagem econômica (fazer alguma coisa) é possível (art. 302, I, CPP) evitando a consumação do crime, em vista de a vítima não fazer alguma coisa, por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Julio Fabbrini Mirabete em seu Manual de Direito Penal examina as duas posições da doutrina, quanto à natureza do crime de extorsão e a consequência dessas posições na consumação.<sup>5</sup>

A Revista dos Tribunais (RT) publica diversos acórdãos no sentido de que há caracterização, apenas da tentativa quando o agente não consegue que ela (a vítima) faça, tolere que se faça, ou deixe de fazer alguma coisa (RT-481/363; 498/357).<sup>6</sup>

A tentativa, em qualquer crime, define-se pela inoccorrência do resultado, no caso, fazer, tolerar que se faça etc. por circunstâncias estranhas à vontade do agente.

Um exemplo da prática forense elucidada bem a tentativa nesse crime.

Um casal, através de dois indivíduos, pretende obrigar a vítima a assinar um papel em branco, para ulterior fim de obtenção de indevida vantagem econômica. Os dois elementos chegaram a usar de violência contra a vítima, mas, em razão de reação da mesma, tiveram que empreender fuga para não serem presos.

A denúncia da Promotora de Justiça, Dra. Maria Augusta Mendanha, qualificou, corretamente o fato, como tentativa de extorsão, porque a vítima, apesar de constrangida, não fez o que lhe era determinado, assinar o papel em branco.

O crime, portanto, é material, consumando-se através de um dos três resultados, enunciados no tipo, prescindindo, porém, da obtenção da indevida vantagem econômica, realidade que se eleva à categoria de exaurimento, etapa posterior à consumação, ocorrente em algumas modalidades delitivas.

O crime se consuma, na lição de Fragoso, com o resultado do constrangimento, isto é, com a ação ou omissão que a vítima é constrangida a fazer, omitir ou tolerar que se faça, e por isso pode-se dizer que em relação ao patrimônio, este é crime de perigo.<sup>7</sup>

Se o furto, o roubo e o homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, V, CP), crimes materiais, como a extorsão, se consumam independentemente do fim especial, que anima o agente, por que interpretação diversa, para a extorsão?

Oportuna é mais uma lição do saudoso mestre Magalhães Noronha, segundo a qual o crime de extorsão “assemelha-se ao constrangimento ilegal qualificado pelo objetivo da vantagem econômica, ao passo que ele se reduz a uma ofensa à liberdade pessoal”.<sup>8</sup>

A extorsão (art. 157 CP) se expressa através de norma especial em relação ao constrangimento ilegal (art. 146, CP), como o homicídio qualificado pela conexão (art. 121, § 2.º, V, CP) em relação ao latrocínio (art. 157, § 3.º, parte final, CP).

O princípio da especialidade dá o recurso para a distinção entre extorsão e constrangimento ilegal, como do homicídio (art. 121, § 2.º, V, CP) e o roubo, com a morte da vítima, de forma dolosa (art. 157, § 3.º, última figura, CP).

#### V — Conclusões

a) A extorsão não é um tipo formal, que se consumaria com a simples realização da conduta de constranger alguém, mediante o emprego de meios executórios, consistentes em violência ou grave ameaça, com o intuito de obter indevida vantagem econômica;

b) A extorsão é crime material, cuja consumação deve coincidir com o comportamento da vítima, fazendo, tolerando que se faça ou deixando de fazer alguma coisa, em virtude de constrangimento, partido do agente;

c) A efetiva obtenção, pelo agente, da indevida vantagem econômica, não integra o resultado típico da extorsão.

Trata-se de elemento de tipo, mas alheio à consumação, ocorrendo fora dela, a título de exaurimento.

## VI — Bibliografia

- 1 — Edgar Magalhães Noronha — **Direito Penal** — 2/263
- 2 — Damásio Evangelista de Jesus — **Direito Penal** — 2/382
- 3 — Heleno C. Fragoso — **Lições de Direito Penal** — A Nova Parte Geral — pág. 162 n.º 131
- 4 — E. Magalhães Noronha — obra citada — pág. 264
- 5 — Júlio Fabbrini Mirabete — **Manual de Direito Penal** 2/222
- 6 — Revista dos Tribunais 481/363 e 498/357
- 7 — Heleno C. Fragoso — **Lições de Direito Penal** — Parte Especial I/207
- 8 — Edgar Magalhães Noronha — **Direito Penal** — 2/267